



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

ALTERAÇÃO NO CTM

Trata-se de projeto de lei complementar que visa autorizar o Executivo Municipal a definir como Macrozona Urbana, de acordo com a Seção IV, da Lei Complementar Municipal n.º 4.759, de 06.11.2007, a área total do imóvel matriculado sob o n.º 44.498 junto ao Registro de Imóveis.

A exposição de motivos aponta o seguinte:

O projeto de lei visa a alteração de Zoneamento de uma Gleba com matrícula RI44.498 de propriedade da Loteadora Pinheiros LTDA, localizada no Bairro Santo Antônio, onde inside duas Macrozonas: Macrozona Urbana (Zona Residencial) e Macrozona Rural. Para viabilizar o uso pretendido na Gleba com Parcelamento de Solo Urbano, na modalidade de Loteamento, a mesma solicitou a inclusão da totalidade da matrícula RI44.498 em Macrozona Urbana – Zona Residencial. O imóvel está inserido parcialmente em área urbana com infraestrutura existente: Ruas pavimentadas no entorno, presença de Escolas e Posto de Saúde (ESF Santo Antônio). Não há restrições ambientais, ou inconformidades na área, conforme Estudo Técnico solicitado ao proprietário e encaminhado para análise junto SMMA. Em anexo, material complementar com o Estudo Técnico disponibilizado pela Empresa e Resolução 03/2023 do COMPLAD.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGI
Montenegro Cidade das Artes



Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que o aprovou.

Diante do exposto, o parecer vai ao sentido da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei complementar.

Montenegro-RS, 02 de junho de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961